



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 510, de 2021, a seguinte redação para o art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 16.

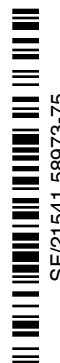
.....

§ 4º Para os contratos assinados com condição resolutiva, não sendo comprovada nos autos o descumprimento das condições resolutivas no prazo fixado no § 3º deste artigo, e não havendo manifestação, expressa e fundamentada, no processo administrativo sobre o descumprimento das condições resolutivas contratadas, ter-se-á a aceitação tácita de que houve o cumprimento das condições resolutivas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda. Por sua vez, a Faperon apresentou uma minuta de emenda ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, mas que foi preciso adaptá-lo às exigências da técnica legislativa e de redação, sem descuidar do espírito inovador legislativo lá contido cujo conteúdo originário era o seguinte:

“Art. 40-XXX. Para os contratos assinados com condição resolutiva a partir da vigência desta Lei, não sendo comprovada nos autos a inadimplência contratual das condições resolutivas e não havendo manifestação expressa no processo administrativo sobre as condições resolutivas contratadas, ocorrerá a aceitação tácita de seu cumprimento assim que termine o prazo contratado para execução destas condições resolutivas.”



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

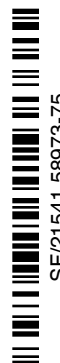
Pois bem. A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, trata da extinção das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso cuja liberação ocorrerá após a verificação de seu cumprimento. Por sua vez, o § 1º do art. 16 fixa que o cumprimento das condições resolutivas deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento. Já o § 2º do art. 16 lembra que, caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. O § 3º do art. 16 fixa, ao final, que a administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contados da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, não trouxe inovações a respeito do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, o que nos obrigou a apresentar esta emenda ao projeto em curso para tratar da extinção das condições resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de uso de terras na Amazônia Legal. Com efeito, a intenção que buscamos é a de obrigar o órgão federal fundiário a se manifestar, de forma expressa e fundamentada, no prazo de doze meses após a abertura do processo de averiguação do cumprimento das condições resolutivas, a respeito do cumprimento, ou não, dessas mesmas condições resolutivas por parte do proprietário ou do concessionário, sob pena de aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas estipuladas muitos anos atrás no contrato assinado com o órgão federal fundiário.

Não se pode mais aguardar anos e, às vezes, décadas a manifestação do órgão federal fundiário a respeito do cumprimento, ou não, das condições resolutivas por parte do proprietário ou do concessionário. Por isso, em relação ao órgão federal fundiário, seja em face da falta crônica de pessoal especializado, seja em razão da ausência de orçamento suficiente para o cumprimento dos seus deveres legais – o que lamentamos profundamente, diga-se! –, o produtor rural não pode continuar a sofrer as consequências de eventos danosos aos quais não deu causa, suportando sozinho os prejuízos advindos da ineficiência estatal.

Acreditamos, por outro lado, que a imposição da aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas, surtirá efeito inverso sobre o órgão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

federal fundiário, obrigando-o a aumentar a eficiência e a presteza dos seus serviços.

É por isso que suplicamos a inclusão do § 4º ao art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, por meio desta emenda, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito aos deveres legais do órgão federal fundiário, evitando demandas judiciais inúteis, provocadas pelas discussões em torno do cumprimento, ou não, das condições resolutivas dos contratos assinados de aquisição e concessão de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21541.58973-75